



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10630/000.550/90-87

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.307

Recurso nº: 64.197 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: BRASBEL BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

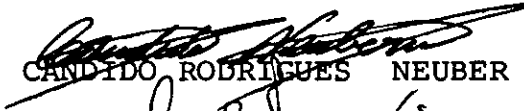
PIS - DEDUÇÃO - Decorrência mantida a tribu-
tação constante do Processo matriz - IRPJ -
por uma relação de causa e efeito, é de ser
conservada a exigência decorrente.

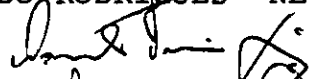
- Recurso negado.

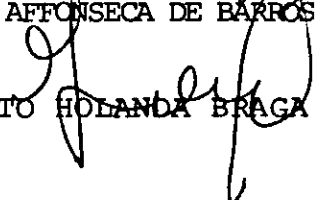
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por BRASBEL BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire,
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil
Franco e Díciler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10630/000.550/90-87****RECURSO Nº: 64.197****ACORDÃO Nº: 103-12.307****RECORRENTE: BRASBEL BEBIDAS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Por AI. lavrado em 25.06.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS-Dedução, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 10630/000.548/90-35, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios 1987 e 1988, anos base 1986 e 1987.

Esse crédito importa, no total em 12.254,64 BTNF, incluindo a Contribuição, cuja base legal são os Arts. 3º, A, § 1º, da Lei complementar 7/70 e 480 do RIR, juros de mora e multa, essa estribada nos Arts. 86, §1º, da Lei 7450/85 e 2º da Lei 7683/88.

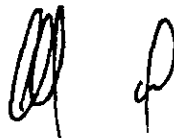
Em impugnação tempestiva (fls. 7) é pedido que seja considerada a oferecida no Processo matriz cuja cópia anexa.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância manteve o procedimento fiscal.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

Tempestivamente é apresentado recurso (fls. 26) no qual é pleiteado seja tido como neste integradas as razões alegadas no apelo relativo ao Processo matriz cuja cópia junta.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke.

Acórdão nº 103-12.307

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso por tempestivo.

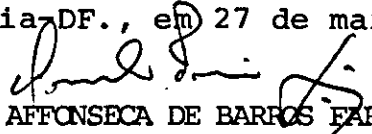
A argumentação oferecida é a mesma que foi expen-
dida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos
do Acórdão 103-12.247, de 25 de maio de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrên -
cia do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este ape-
lo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específi-
cos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

